LEI MUNICIPAL Nº 3054 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA NAS FILAS JUNTO AOS ESTABELECIMENTOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, DEVIDAMENTE AUTORIZADOS A RECEBEREM CONTAS PÚBLICAS TAIS COMO: ÁGUA, LUZ, GÁS, TELEFONE, TRIBUTOS FEDERAÍS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os estabelecimentos instalados no município de Barra do Piraí devidamente autorizados a receberem contas públicas como: água, luz, gás, telefone, tributos federais, municipais e estaduais ficam obrigados a prestar atendimento dentro do prazo máximo estabelecido por esta lei.

Art. 2º - O tempo máximo de espera dos usuários nas filas para atendimento em todos estabelecimentos que prestam o serviço de recebimento será de até 30 (trinta) minutos.

Parágrafo Único – Para efeito do controle de tempo de espera até o atendimento as autorizadas distribuirão senhas, ou bilhetes, onde constarão impressos os horários de início da espera e o atendimento.

Art. 3º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

I - advertência, com prazo de trinta dias pra regularização;
II - multa de dez mil reais na primeira autuação;
III - multa de vinte mil reais na segunda autuação;
IV - multa de quarenta mil reais na terceira autuação;
V - multa de oitenta mil reais na quarta autuação;
VI - multa de cento e sessenta mil na quinta autuação;
VII - suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.

§ 1º - A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.

§ 2º - O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 4º - As autorizadas deverão tomar as medidas necessárias para a implantação de procedimentos visando cumprir o determinado nesta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Executivo através de específico Decreto.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO, 14 DE NOVEMBRO DE 2018.

MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 153/2018
Autor: Joel de Freitas Tinoco